



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03270/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Exercício: 2011

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos

Responsável: Rinaldo de Lucena Guedes

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00443/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **DETERMINAR** à Auditoria que observe na análise da prestação de contas do exercício de 2012 as falhas referentes à ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo e atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal, por terem sido praticadas no referido exercício;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de julho de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03270/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03270/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 29, de 30 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.595.600,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.209.288,80, representando 97,16% de sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.871.244,41, atingindo 87,32% de sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 220.510,76, correspondendo a 1,75% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago, integralmente, no exercício.
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 006/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 68,03% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,31% e 17,45% da receita oriunda de impostos;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 46,12% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 28 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, ao final do seu relatório, concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendou que fossem incluídas na prestação de contas anual da Edilidade, do exercício de 2012 as falhas que tratam de ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo e atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal, e apontou irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

1) Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 03/2010, devido à ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares

O defendente reconheceu a falha e informou que, equivocadamente, foram anexados os decretos dos créditos adicionais suplementares da Prefeitura de Baraúna, encaminhando, juntamente com a defesa, os decretos faltantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03270/12

A Auditoria indagou que não foram localizados nos autos os decretos ausentes e que o envio dos mesmos, nesta oportunidade, não possui o condão de elidir a falha.

2) Elaboração incorreta do balanço orçamentário consolidado

A defesa alegou que elaborou o balanço orçamentário conforme consta na Lei 4.320/64, estando as despesas e receitas orçamentárias e extra-orçamentárias contabilizadas nos moldes previsto na referida legislação.

A Equipe Técnica rebateu informando que quando da elaboração do referido balanço a Prefeitura deve observar os ditames da Lei 4.320/64, como também atender às regras de consolidação dos balanços públicos emanadas pelo órgão central de contabilidade que, hoje, está a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional.

3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 30.041,32

A Auditoria, ao analisar caso a caso as despesas realizadas sem licitação, acatou os argumentos do interessado em relação às despesas com gêneros alimentícios, mantendo o seu entendimento em relação às demais, o que diminuiu o valor considerado como não licitado para R\$ 21.813,32.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 00720/13 onde opinou pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício de 2011; atendimento integral aos preceitos da LRF; aplicação de multa ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; Recomendação ao Relator no sentido de incluir quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012 as seguintes máculas: ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo, dificultando o dever constitucional de fiscalização dos recursos públicos pela Câmara Municipal e atraso no envio dos Balancetes à Câmara Municipal e recomendações à Prefeitura Municipal de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Em relação aos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, restou claro que o gestor apresentou a prestação de contas anual do exercício em análise sem os referidos documentos, em desacordo com o inciso II do art. 9º da Resolução Normativa RN-TC 03/2010, contudo, foi apresentado a esse Relator as cópias dos decretos questionados, as quais foram analisadas pela assessoria de gabinete que constatou a existência de informações dos documentos no aplicativo SAGRES, cabendo, nesse caso, recomendação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03270/12

gestor para que observe as normas emanadas por essa Corte de Contas e assim evitar a repetição da falha em prestações de contas futuras.

2) No que tange ao balanço orçamentário consolidado, recomendo que sua contabilização obedeça a Portaria Interministerial STN/SOF 338/2006, que harmonizou os procedimentos de execução orçamentária que envolvem os registros intra-orçamentários entre receitas e despesas nos três níveis de governo de forma a evidenciar seus efeitos no processo de consolidação das contas públicas.

3) Quanto às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que não restou comprovado, documentalmente, que os medicamentos adquiridos precederam de licitação pública, embora conste no SAGRES que as despesas foram licitadas através do pregão presencial nº 03/2011; já os gêneros alimentícios fornecidos à Prefeitura, como o valor alcançou apenas R\$ 8.228,00, entendo que pode ser relevado, por estar muito próximo do limite de dispensa.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue Regulares** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Determine** à Auditoria que observe na análise da prestação de contas do exercício de 2012 as falhas referentes à ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo e atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal, por terem sido praticadas no referido exercício;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 24 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL